

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento dos ativos digitais, houve uma transformação significativa no panorama financeiro do mundo, trazendo não apenas novas oportunidades de investimentos e inovação tecnológica, mas também desafios importantes no que tange a tributação pelo governo.

O crescimento exponencial do mercado de ativos digitais tem ocasionado intenso debate sobre como regulamentar e tributar essas novas formas de riqueza de maneira eficaz e justa.

A inovação dos ativos digitais aliada à natureza descentralizada e muitas vezes anônima dos ativos digitais, dificulta a tarefa de monitorar e fiscalizar transações, levantando questões sobre sonegação e conformidade tributária.

Este artigo explora os principais aspectos da tributação de ativos digitais no Brasil, demonstrando que o Governo tem adotado medidas que estão sendo implementadas para aumentar a transparência e a conformidade tributária, a fim de evitar entraves legais e garantir uma boa relação com as autoridades fiscais e os sujeitos passivos de obrigações fiscais.

Com os avanços da tecnologia o Governo tem buscado se adequar a esta nova realidade social com a aplicação de instrumentos normativos, voltados à arrecadação dos tributos derivados da renda dos ativos digitais, para assim de forma significativa revertê-los em prol de políticas públicas em benefício da sociedade.

2 DOS ATIVOS DIGITAIS E O SEU VALOR MONETÁRIO

De acordo com Diniz (2018):

[...] não é possível atribuir a invenção da moeda a uma só pessoa. Sua descoberta foi fruto de um longo processo evolutivo e de seleção. Os primeiros a forjá-la, de acordo com relatos históricos foram os reis da Lídia, na Anatólia: eram pequenas moedas de formato irregular, mas arredondadas, em liga de

âmbar natural, de origem aluvional (prata e ouro). No anverso, uma cabeça de leão; no reverso, uma simples marca de garantia. Coube ainda a um rei lídio, Creso, famoso por sua imensa riqueza, o mérito de criar, em 550 a.C., as primeiras moedas de ouro e prata.

Assim, na visão de Lessa (2019) os metais (ouro ou prata) eram objetos de troca na época, sendo a sua presença física de grande valia, bem como aos metais preciosos foi atribuído um valor de dinheiro, pois naquela época a sociedade ainda presava pelo acúmulo de riquezas.

Nesse passo, surgiram as primeiras moedas, tal como conhecemos hoje sendo elas:

[...] feitas geralmente em metal. Com isso, houve então a necessidade de guardar as moedas em segurança dando origem aos Bancos. Assim os negociantes de ouro e prata, por terem cofres e guardas a seu serviço, passaram a aceitar a responsabilidade de cuidar do dinheiro de seus clientes e a dar recibos escritos das quantias guardadas. Esses recibos (então conhecidos como “goldsmith’s notes”) passaram, com o tempo, a servir como acordos através de pagamento por seus possuidores, por serem mais seguros de portar do que o dinheiro vivo. Também surgiram as primeiras cédulas de “papel-moeda”, ou cédulas de banco, ao mesmo tempo em que a guarda dos valores em espécie dava origem a instituições bancárias (Casa da Moeda 2015).

É certo que face à incrível evolução do comércio e da tecnologia tivemos o surgimento dos ativos virtuais ou digitais.

De acordo com Silva (2021, *apud* LACERDA, 2016,) hodiernamente há uma infinidade de ativos digitais, o que torna seu conceito amplo, de modo que se assemelham aos bens intangíveis sendo eles de valor econômico, por exemplo, às músicas, às milhas aéreas, bibliotecas digitais e jogos on-line, operações no metaverso, mas as criptomoedas são os ativos que mais se destacam.

Para Steinberg & Duran (2019) o ativo virtual:

[...] é qualquer representação digital de um valor, seja ele criptografado ou não, que é aceito ou utilizado por pessoas físicas ou jurídicas como meio de troca, de pagamento ou de investimento, e que possa ser transferido, armazenado ou transacionado eletronicamente. Geralmente, eles são emitidos e transferidos por sistemas de registro eletrônico do tipo distribuído (“DLT”) ou blockchain.

De acordo com Silva (2021, *apud* Comissão de Valores Mobiliários CVM, 2018)

[...] os ativos digitais são protegidos por criptografia, de modo que somente quem os detém podem ter o acesso a esses ativos, estando presentes em registros digitais. Seu propósito é de servir como meio troca de pagamentos ou de investimentos, sendo transferido, armazenado ou transacionado eletronicamente, podendo ser utilizados por pessoas físicas e jurídicas, até mesmo para pagamentos ou transferências internacionais.

É certo que os ativos digitais têm apresentado relevante tendência a passos largos com a evolução tecnológica com verdadeira transformação comercial e social.

Assim, é evidente que existe uma preocupação constante com a regulamentação das relações apresentadas com os ativos digitais, já que após a pandemia da Covid-19, seus investimentos passaram a ter maior interesse pela sociedade.

Mas, como os ativos digitais vêm sendo tratados pelo Estado quando estamos diante da sua tributação? Já existem leis específicas que regulamentam a sua relação em sociedade?

3 A REGULAMENTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS OU VIRTUAIS

A ideia de um mercado eletrônico descentralizado, sem a necessidade da intervenção de instituições financeiras, agentes custodiantes e, principalmente, ainda independente de governos e políticas estatais — pontos convergentes entre tais conceitos —, realmente merece repercussão no mundo. (MOURA *et al*, 2022).

Assim desde a primeira transação ocorrida em 22 de maio de 2010 com a compra de duas pizzas por 10.000 *bitcoins* nos Estados Unidos, demonstra de forma evidente que este admirável novo mercado e sua alta valorização nos últimos tempos, têm chamado a atenção crescente de mais investidores, desde inexperientes e destemidas pessoas físicas até os mais poderosos conglomerados multinacionais e fundos de investimentos renomados. (MOURA *et al*, 2022).

A Lei 14.478, sancionada em 21 de dezembro de 2022¹, trouxe o marco para a regulamentação dos ativos digitais no Brasil, estabelecendo um conjunto de diretrizes e regras para o mercado de *criptomoedas*, fornecendo um quadro legal claro e específico para a operação e fiscalização desses ativos no país.

De acordo com Yeung *et al* (2023) destacam que esta lei define o termo “*ativo virtual*” como uma representação digital de valor que pode ser negociado ou transferido por meio eletrônico e utilizado para efetuar pagamentos ou para fins de investimento, não incluindo:

[...] (i) moedas nacionais e estrangeiras; (ii) moeda eletrônica, de acordo com a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013; (iii) instrumentos que proporcionem ao titular acesso a determinados produtos ou serviços ou a benefícios decorrentes desses produtos ou serviços, tais como pontos e recompensas em programas de fidelidade; e (iv) representações de ativos cuja emissão, escritura, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, tais como Valores Mobiliários e ativos financeiros.

A referida lei têm como premissas principais: a Regulamentação do Mercado de *Criptoativos*, com intuito de fornecer um ambiente regulatório seguro e transparente para a negociação e utilização de *criptoativos*; a Proteção dos Investidores para a garantia de proteção dos consumidores e investidores contra fraudes e práticas abusivas no mercado

¹ Brasil. Lei 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 16 jun 2024.

de ativos digitais e o Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo estabelecendo mecanismos para prevenção do uso de *criptoativos* em atividades ilícitas.

De acordo com Souza (2023), o diretor-presidente da Associação Brasileira de Criptoconomia (Abcripto), Bernardo Srur, declarou que com a aprovação da Lei 14.478/22, o Brasil assumiu a dianteira em termos de regulamentação do mercado de criptomoedas, garantindo segurança jurídica para as operações e atraindo mais investidores, destacando que: “*Com a nova lei, cria-se a possibilidade de se ter uma enxurrada de investimentos, não só de capital de risco, mas de investimentos*”, e destaca que à exceção de Dubai, outros mercados desenvolvidos como os Estados Unidos, União Europeia e Reino Unido ainda não têm leis amplas para tratar da questão.

Como consequência e impacto da referida lei destaca-se a segurança e transparência, pois aumenta a confiança dos investidores (GARCIA *et al*, 2023).

Destaca-se ainda, a atração de investimentos visto que com o marco legal claro, o Brasil pode se tornar um destino mais atraente para investidores e empresas do setor de *criptoativos* (FERREIRA, 2023).

Observa-se que, com a efetiva implementação da lei requer uma coordenação eficiente entre as autoridades regulatórias e as empresas do setor, além de investimentos em tecnologia e capacitação (SILVA, 2023).

Ainda o Governo Federal editou em 14/6/2023, o Decreto 11.563/23², determinando que o Banco Central do Brasil é o regulador a que se refere a Lei 14.478/22,

² Brasil. Decreto 11.563, de 14 de junho de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm#:~:text=D11563&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2014

trazendo contornos para à prestação e a regulação dos serviços de ativos virtuais (CVM - Comissão de Valores Mobiliários, 2023).

Denota-se que, a Lei 14.478/22 resultou em um avanço significativo para o Brasil, no que tange a regulamentação dos ativos digitais, colocando o país entre as melhores práticas internacionais e estabelecendo um marco legal, onde referida lei equilibra a inovação e o crescimento do mercado de *criptoativos* com a proteção dos investidores e a prevenção de atividades ilegais.

Deve-se ponderar entretanto que, o constante e incessante desenvolvimento desse marco regulatório e a sua adaptação às novas tecnologias serão vitais para o mercado financeiro e para a sociedade moderna.

3.1 DA TRIBUTAÇÃO DOS ATIVOS DIGITAIS

A instrução normativa da Receita Federal do Brasil registrada sob nº 1888, de 03 de maio de 2019, instituiu e disciplinou a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com *criptoativos* à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o art. 5º, I, deste instrumento normativo, encontra-se a definição de *criptoativo*:

Art. 5º [...]

I – *criptoativo*: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e

.478,ao%20Banco%20Central%20do%20Brasil.&text=III%20%2D%20deliberar%20sobre%20as%20de mais,parte%20que%20inclui%20o%20art. Acesso em: 14 jun 2024.

de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Nesse passo é evidente no texto em referência que, a Receita Federal reconhece estes ativos como moeda própria, não constituindo moeda de curso legal, podendo ser expressa em padrão monetário local ou estrangeiro.

Aliás, a Solução de Consulta COSIT nº 214/2021³ disciplina a incidência de Imposto de Renda sobre o ganho de capital em operação envolvendo permuta de *criptoativos*, mesmo que não realizada a sua conversão em real ou outra moeda fiduciária.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.(Publicado(a) no DOU de 23/12/2021, seção 1, página 238). Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA– IRP IRPF. INCIDÊNCIA. ALIENAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS. ISENÇÃO OPERAÇÕES DE PEQUENO VALOR. R\$ 35.000,00 O ganho de capital apurado na alienação de criptomoedas, quando uma é diretamente utilizada na aquisição de outra, ainda que a criptomoeda de aquisição não seja convertida previamente em real ou outra moeda fiduciária, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física, sujeito a alíquotas progressivas, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. É isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na alienação de criptomoedas cujo valor total das alienações em um mês, de todas as espécies de criptoativos ou moedas virtuais, independentemente de seu nome, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Dispositivos Legais: Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 21; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 2º e 35, inciso VI, alínea "a", item 2; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000. (g.n.) (RECEITA FEDERAL, 2021)

É certo que a Solução de Consulta em referência reconhece a *criptomoeda* como ativo monetário para fins de incidência de Imposto de Renda, mesmo quando da aquisição por outro criptoativo, independentemente da sua conversão em valor fiduciário.

[...] 10. Da leitura dos arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1500, de 2014, depreende-se a largueza de alcance conceitual de contribuinte e de rendimento tributável do IRPF, bastante, para que se configure o contribuinte, que a pessoa física residente no Brasil seja titular de disponibilidade econômica ou jurídica de

³ SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 214, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=122341>. Acesso em: 16 jul 2022.

renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza; e, para que o rendimento seja tributável, que haja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, assim como os proventos de qualquer natureza, que abrangem os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

11. Esclareça-se que a utilização de uma criptomoeda na aquisição de outra configura alienação de bem ou direito, portanto, sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a título de Ganho de Capital, conforme disposto nos seguintes dispositivos: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 3º, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 47, inciso IV, e 132, inciso II, [...] 12. Os dispositivos legais acima transcritos determinam que a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital abrange todas as espécies de alienações, inclusive a permuta, a exceção, por expressa determinação legal, da permuta de bens imóveis. 13. A não conversão do bem ou direito alienado em moeda fiduciária não altera a incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho de capital oriundo da permuta [...] (RECEITA FEDERAL, 2021).

Seguindo esta linha de ideais, torna-se oportuno citar o entendimento do órgão fazendário, no Perguntão do Imposto de Renda 2021⁴, no qual também consta a afirmação de *criptoativos* podem ser equiparados a ativos financeiros, conforme resposta à Pergunta 445:

PERGUNTÃO IRPF 2021 CRIPTOATIVOS E MOEDAS VIRTUAIS - COMO DECLARAR 445 — Como os criptoativos, tais como as moedas virtuais, devem ser declarados? Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo valor de aquisição na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos a seguir: [...] (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2021, Pergunta 445) (g.n.)

Nesse sentido, Oliveira (2022, *apud* CASTELLO, 2019).

⁴ Disponível em: <https://www.declarandobitcoin.com.br/post/receita-federal-altera-limites-para-bitcoin-e-outros-criptoativos-no-irpf2021>. Acesso em 08 ago2022.

Em primeiro lugar, operações com moeda estrangeira são fato gerador de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, nos termos do art. 63, II, do Código Tributário Nacional. O Decreto n. 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta a cobrança de IOF, define, em seus arts. 12 e 13, como contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira, e como responsáveis as instituições autorizadas a operar câmbio. Logo, considerando-se Bitcoin como moeda estrangeira, os portais de câmbio de Bitcoin deveriam reter IOF nas operações por eles intermediadas.

Com efeito, conforme art. 15-B, do mesmo Decreto 6.306/07⁵ as corretoras, ficam obrigadas a realizar a retenção e recolhimento do imposto sobre as operações por elas intermediadas na operação de compra de *criptomoedas* por pessoa física ou jurídica, à alíquota de 1,1% (um inteiro e um décimo por cento).

Sendo assim, de acordo com o art. 14 e 17, do citado Decreto 6.306/07 a base de cálculo do imposto será o valor da moeda estrangeira convertido em reais na data da realização da operação.

Ainda em conformidade com o entendimento da Receita Federal proferido na Solução de Consulta COSIT n. 5/2021⁶ a obrigatoriedade de recolhimento do tributo em referência remanesce ainda que as operadoras estejam sediadas fora do Brasil.

Solução de Consulta nº 5 - Cosit Data 3 de março de 2021 Processo Interessado CNPJ/CPF ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF CÂMBIO. REMESSA AO EXTERIOR. Na liquidação de câmbio decorrente de uma remessa de valores para uma conta no exterior de mesma titularidade, para colocação de disponibilidade de residente no Brasil, para futura compra de Bitcoins em Exchange no exterior, haverá a incidência do IOF a uma alíquota de 1,1%. Dispositivos Legais: Decreto nº 6.306, de 2007, arts. 2º, II, 11, 12, 14, 15- B, XXI. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF REMESSA AO EXTERIOR. A remessa de valores ao exterior para conta de sua titularidade para posterior compra de Bitcoins em Exchange internacional não se enquadra como fato gerador do IRRF, já que o valor remetido ao exterior não se caracteriza, nas condições apresentadas, como rendimento, ganho de capital ou provento. Dispositivos Legais: Anexo ao Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 741,

⁵BRASIL. Decreto 6.306, de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6306.htm. Acesso em: 22 ago 2022.

⁶ SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 5, DE 03 DE MARÇO DE 2021. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=116436>. Acesso em 22 set 2022.

I e 744; Lei nº 5.172, de 1966, art. 43; IN RFB nº 1.455, de 06 de março de 2014, art. 1º. ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA INEFICÁCIA. É ineficaz a consulta que não indicar o dispositivo legal que ensejou a dúvida de interpretação. Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, 18, I, II e XII. (RECEITA FEDERAL, 2021).

Dessa forma, conforme Oliveira (2022):

[...] a aquisição de criptoativos através de compra por pessoa física ou jurídica (quer pela venda peer-to-peer, quer através de corretoras especializadas), deverá ocorrer com retenção e recolhimento do IOF à alíquota de 1,1%, incidente sobre base de cálculo, considerada como o valor da moeda virtual convertida em reais na data da operação.

Conforme Oliveira (2022) outra atividade com *Bitcoin* sujeita à análise de incidência de tributação é a mineração do *criptoativo*, tratando-se de operação de emissão de ativos patrimoniais, através da solução de fórmulas matemática complexas, utilizando-se de infraestrutura computacional e energética.

Aliás, sendo os *criptoativos* enquadrados como programas de computador, produto intelectual e imaterial, não são passíveis de tributação pelo IPI, conforme Solução de Consulta DISIT 78/13⁷, da Secretaria da Receita Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 78, DE 16 DE MAIO DE 2013 Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI GRAVAÇÃO DE SOFTWARE EM MÍDIA. INCIDÊNCIA DE IPI. CONFECÇÃO DE SOFTWARE E TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. NÃO CABIMENTO DE CÓDIGO NCM PARA SOFTWARE. A gravação de software em mídia é operação de industrialização, sujeita à incidência do IPI. A confecção de software bem como sua transferência por meio eletrônico não são operações de industrialização, o que implica a não incidência do IPI. O software não é mercadoria, não sendo cabível sua classificação em código NCM nem a exigência desse código para fim de emissão de nota fiscal eletrônica. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, parágrafo único; Lei nº 4.502, de 1964, arts. 1º a 4º; Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 1º; Lei nº 10.451, de 2002, art. 6º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 2º a 4º, 8º a 10 e 35.

⁷ SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF09 Nº 78, de 16 de maio de 2013. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=42818>. Acesso em: 31 jul 2022.

No mesmo sentido Oliveira (2020, *apud* PELLUCIO, 2020):

[...] Segundo De Moraes & Brandao (2015), a produção de criptomoedas não está sujeita ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), porque não há previsão legal nesse sentido e porque, mesmo se houvesse, a incidência não seria constitucional, uma vez que elas não resultam de processo industrial [...] (g.n.).

Outra hipótese de incidência de tributação é a do ganho auferido com a venda da moeda virtual, em comparação ao seu custo histórico de aquisição.

Com efeito, segundo Oliveira (2022, *apud* PELLUCIO, 2020) como qualquer ativo, o *Bitcoin* e outras *criptomoedas* ficam sujeitas à tributação quando da alienação por valor superior à sua compra, devendo o vendedor (pessoa física ou jurídica) inclusive apresentar Declaração de Apuração de Ganho de Capital a depender do caso.

Nessa linha de ideias, cabe esclarecer que o valor da alienação será considerado pela cotação da moeda virtual na data da sua alienação, conforme a Resposta 616, do Manual de Perguntas e Respostas do Imposto de Renda 2022.⁸

ALIENAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA MANTIDA EM ESPÉCIE 616
— Qual é o tratamento tributário da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie? Os ganhos em reais obtidos na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie estão sujeitos à tributação definitiva, sob a forma de ganho de capital, apurado da seguinte forma: 1 - o ganho de capital correspondente a cada alienação é a diferença positiva, em reais, entre o valor de alienação e o respectivo custo de aquisição; 2 - **o valor de alienação, quando expresso em moeda estrangeira, é convertido em dólares dos Estados Unidos da América, na data da alienação, e, em seguida, em reais, pela cotação média mensal do dólar**, para compra, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). (g.n.).

⁸ Perguntas e Respostas IRPF 2022 – Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/dirpf/pr-irpf-2022.pdf/view>. Acesso em: 31 jul 2022.

Dessa forma, pelo entendimento e referência a apuração do ganho de capital deve ocorrer comparando a cotação da moeda virtual, convertida em dólares americanos, e posteriormente em reais, entre a data da compra e a data da alienação.

No caso de venda de *bitcoin* realizada por pessoa física observa-se nos termos dos art. 3º, §2º, da Lei 7.713/88⁹, art. 21, da Lei 8.981/95¹⁰, e art. 128, do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto 9.580/18¹¹) que o lucro desta operação oriundo da diferença positiva entre o valor de aquisição e o seu preço de venda, é tributado pelo Imposto de Renda à alíquota que varia entre 15% (quinze por cento) e 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), a depender do volume de ganho de capital obtido.

Todavia, nos termos do art. 22, da Lei 9.250/95¹², e art. 35, VI, a, 2, do RIR, estão isentas do tributo as alienações mensais cujos ganhos não ultrapassem o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por mês.

Aliás, a única distorção que se aponta no ordenamento jurídico de acordo com Oliveira (2022, *apud* CASTELLO, 2019) ocorre quando muito embora haja o reconhecimento tácito pela Receita de tratar os *criptoativos* como moeda estrangeira, na tributação do ganho de capital utiliza-se o limite de isenção de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) /mês aplicável aos demais bens, entretanto de forma diferente, para alienação própria de moeda estrangeira, este limite é de US\$5.000 (cinco mil dólares americanos) /mês, o que cria uma evidente distorção.

⁹ BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17713.htm. Acesso em: 31 jul 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18981.htm. Acesso em: 31 jul 2022.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm. Acesso em 31 jul 2022.

¹²BRASIL. Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm. Acesso em 31 jul 2022.

Já nos termos do art. 9º, da Lei 9.718/98¹³, quanto aos resultados positivos com a alienação de criptoativos por pessoa jurídica, ocorre a previsão legal de que a variação cambial positiva ou negativa entre o valor de compra e o valor de venda de moeda estrangeira (que se classifica o *Bitcoin*) é considerada Receita/Despesa Financeira, para a incidência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao PIS e à COFINS.

Assim, a incidência tributária, decorrente do ganho/perda obtido pela diferença entre o custo de aquisição da *criptomoeda* e o seu valor de venda será considerado como Receita/Despesa Financeira da pessoa jurídica.

No que se refere ao Regime de Tributação Diferenciada do Simples Nacional, tem-se que Receitas Financeiras não são tributáveis por este Regime Tributário, por força da previsão constante no art. 13, §1º, V e §2º, da Lei Complementar 123/06¹⁴.

Nesse passo, para os optantes do SIMPLES NACIONAL, a apuração do ganho de capital com a venda de *criptoativos* seguirá obrigatoriamente a previsão do no art. 21, da Lei 8.981/95¹⁵, com base no art. 2º, da Lei 13.259/16¹⁶, ou seja, na alienação de *Bitcoin* com ganho de capital por pessoa jurídica optante do Regime do SIMPLES NACIONAL,

¹³ BRASIL. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19718compilada.htm. Acesso em: 16 ago 2022.

¹⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em 16 ago 2022.

¹⁵ BRASIL. Lei Federal nº 13.259/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm. Acesso em 16 ago 2022.

¹⁶ BRASIL. Lei Federal nº 13.259/2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13259.htm. Acesso em 21 jul 2022.

deverá ser tributado tão somente o Imposto de Renda, com base no entendimento em referência.

Em conformidade com o art. 25, II, da Lei 9.430/96¹⁷, c/c art. 32, da Lei 8.981/95 e art. 57, caput e §1º, I e II, da mesma Lei 8.981/95, no Regime Tributário do Lucro Presumido, Receitas Financeiras decorrentes do ganho de capital com a venda de *Bitcoins* se enquadram na base de cálculo presumida, para fins de incidência de IRPJ e CSLL.

Com efeito, devido a venda de *Bitcoin* por pessoa jurídica enquadrar-se no Regime do Lucro Presumido é considerada Receita Financeira e torna-se enquadravel na base de cálculo presumida para fins de incidência de IRPJ e CSLL, sujeita à incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) + adicional de 10% (dez por cento), e 9% (nove por cento), respectivamente, conforme art. 225 e 623, do RIR.

Já no que se refere à tributação pelo Lucro Real, que obriga a inclusão das Receitas/Despesas Financeiras na apuração do Lucro Líquido tributável, como consequência lógica deste Regime, de modo que a venda de *Bitcoin* com ganho ou perda passará a integrar o Lucro Líquido tributável, passível de incidência das alíquotas de 15% (quinze por cento) acrescido do adicional (caso aplicável), para o IRPJ, e 9% (nove por cento) para a CSLL, na forma dos art. 225 e 623, do RIR, e alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), para o PIS/COFINS, respectivamente.

No que se refere à incidência de ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – de competência estadual, sobre a alienação/venda de

¹⁷ BRASIL. Lei Federal nº 9.430/96. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19430.htm. Acesso em 31 jul 2022.

criptoativos por pessoas jurídica, em sendo considerado um bem, sua venda poderia ser enquadrada como circulação de mercadorias, mas não se coaduna com o entendimento apresentado pela fiscalização Estadual.

Com base na Solução de Consulta SEFAZ/SP 22.841/2020¹⁸, as operações que decorram a venda ou mineração de *criptoativos* somente seriam consideradas circulação de mercadorias se tivessem como destino final o consumo, e não como investimento ou meios de pagamentos, características próprias destes ativos. Logo o órgão fazendário destaca que as transações envolvendo estas moedas virtuais são meramente financeiras, não sendo passíveis de incidência de ICMS, do que extrai-se da Resposta à Consulta Tributária 22841/2020, de 10 de março de 2021.

Ainda como atividade prestada por pessoas jurídicas com faturamento recebido em *Bitcoin*, tem-se a prestação de serviços de intermediação de negócios oferecidos por corretoras de valores/exchanges de criptomoedas.

Segundo Oliveira (2022, *apud* SÁ, 2021) é muito comum que tais entidades ofereçam seus serviços utilizando-se plataformas digitais disponíveis aos usuários interessados em negociar moedas virtuais, sendo remuneradas por um percentual incidente sobre o montante de *criptoativos* adquiridos/vendidos.

Com efeito, tais corretoras passam a receber moedas virtuais como pagamento por suas atividades, na qualidade de prestadores de serviços de câmbio, devendo ser

¹⁸ RESPOSTA À CONSULTA TRIBUTÁRIA 22841/2020, de 10 de março de 2021. ICMS – Operações de compra e venda de criptomoedas. Disponível em: https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/RC22841_2020.aspx. Acesso em: 16 ago 2022.

tributadas pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na forma do art. 1º, item 15.13, da Lei Complementar 116/03¹⁹ (Oliveira, 2022, *apud* CASTELLO, 2019).

Ainda cabe destacar que recentemente a Prefeitura do Rio de Janeiro, destacou que para viabilizar essa nova opção de pagamento do IPTU (Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana), irá contratar empresas que são especializadas na conversão de criptomoedas para reais, possibilitando uma forma da prefeitura do município receber 100% do valor do tributo na moeda digital. (Olhar Digital, 2022).

Nesse passo, percebe-se um necessário despertar do Poder Público frente às inovações tecnológicas, especialmente quanto às novas tendências trazidas para a economia e que representam um caminho sem volta, sendo indispensável empenho e uma aceleração na regulamentação das novas relações jurídicas, inclusive das fiscais decorrentes, para assim manter a arrecadação e viabilizar acima de tudo o custeio de políticas públicas em benefício direto do cidadão.

CONCLUSÃO

Os ativos digitais trouxeram uma transformação relevante no panorama financeiro global, logrando por consequência novas oportunidades de investimentos e inovação tecnológica.

Observou-se que, o Brasil saiu na frente com relação a outros países, ao regulamentar os ativos digitais através da Lei 14.478/2022, buscando estabelecer um conjunto de diretrizes e regras para o mercado de *criptomoedas*, fornecendo um cenário

¹⁹ BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 21 jul 2022.

de mais segurança e transparência aos investidores, sem olvidar a viabilidade da fiscalização desses ativos no país.

Assim, o Poder Público enfrenta um grande desafio na tributação dos ativos digitais, posto que o legislador brasileiro demonstra ainda despreparo na elaboração de instrumentos normativos que disciplinem com maestria as obrigações tributárias, para assim assegurar segurança ao fisco e aos administrados e ainda acima de tudo, contribuir para a manutenção das políticas públicas e o bem-estar social.

Ainda, oportuno declinar que o fato de um ambiente protegido, criptografado e descentralizado por si só não apresentar a proteção definitiva dos bens digitais, conforme o autor Alessandro Gonçalves Barreto em “Manual de Investigação Cibernética” (2016, p.267). E ainda significa que a regulamentação de alguns temas são insuficientes, diante da quantidade de crimes conexos identificados.

Contudo, isso ocorre pela enorme dificuldade por parte do poder público, de trabalhar em harmonia e com celeridade, utilizando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado para que se busque a veracidade dos fatos, sem a invasão da privacidade.

Por fim, é urgente pensar em formas de automação na análise de processos, identificação de autores, comparação no banco de dados e outras formas de “colaboração” via tecnologia ao poder público. Mas, respeitando, sempre, o direito de defesa e o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

REFERÊNCIAS:

BARRETO, Alesandro Gonçalves; BRASIL, Beatriz Silveira. **MANUAL DE INVESTIGAÇÃO CIBERNÉTICA - à luz do marco civil da internet**. São Paulo: Editorial BRASPORT, 2016.

Casa da Moeda 2015. **ORIGEM DO DINHEIRO.** Disponível em: <https://www.casadamoeda.gov.br/portal/socioambiental/cultural/origem-do-dinheiro.html>. Acesso em: 22 jul 2022.

DINIZ, Bruno. **QUEM INVENTOU A MOEDA? – A resposta de 1 milhão de dólares.** Disponível em: <https://www.diniznumismatica.com/2018/11/quem-inventou-moeda-resposta-de-1.html>. Acesso em: 22 jul 2022.

FERREIRA, A. **ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE CRIPTOATIVOS PÓS-LEI 14.478/22.** *Jornal do Comércio Digital*, 22(1), 34-39, 2023.

GARCIA, J. OLIVEIRA, R. **O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DE CRIPTOATIVOS NO BRASIL.** *Revista Brasileira de Direito Econômico*, 15(2), 45-67, 2023.

LESSA, Alice P. P. **O IMPACTO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E AS MOEDAS DIGITAIS FRENTE À LEGISLAÇÃO ATUAL BRASILEIRA.** Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8334/67649456>. Acesso em 22 jul 2022.

MOURA, Leonardo B. CANTERJI, Rafael. SILVA, Yan V. **O PROJETO DE LEI NO SENADO QUE REGULA CRIPTOATIVOS.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-04/opiniao-regulacao-criptoativos-projeto-lei-senado#author>. Acesso em: 31 jul 2022.

Nuvemshop. **O QUE É PROGRAMA DE FIDELIDADE E COMO CRIAR UM PARA OS SEUS CLIENTES?** Disponível em: <https://www.nuvemshop.com.br/blog/programa-de-fidelidade-para-seus-clientes/>. Acesso em: 06 ago 2022.

Olhar Digital. 2022. **EM 2023, IPTU DO RIO DE JANEIRO TERÁ A OPÇÃO DE PAGAR COM CRIPTOMOEDAS.** Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/03/29/pro/em-2023-iptu-do-rio-de-janeiro-tera-a-opcao-de-pagar-com-criptomoedas/>. Acesso em: 09 ago 2022.

OLIVEIRA, Eduardo S. R. de. **TRIBUTAÇÃO DE OPERAÇÕES COM CRIPTOATIVOS NO BRASIL: ESTUDO DE CASO ENVOLVENDO BITCOIN.**

Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/237172/TCC%20-%20Eduardo%20Silva%20Remor%20de%20Oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

Acesso em 08 ago 2022.

ONZE. 2020. **O QUE SÃO VALORES MOBILIÁRIOS.** Disponível em:

<https://www.onze.com.br/blog/valores-mobiliarios/#:~:text=Valores%20mobili%C3%A1rios%20s%C3%A3o%20t%C3%ADculos%20financeiros,como%20empresas%20e%20institui%C3%A7%C3%B5es%20financeiras>. Acesso em 16 jul 2022.

SILVA, M. **DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 14.478/22.** Análise Econômica e Financeira, *18(3)*, 56-72, 2023.

SILVA, Pâmella S. P. **REGULAMENTAÇÃO E SEGURANÇA DO PATRIMÔNIO DIGITAL.** Disponível em:

<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1722/1/P%C3%A2mella%20Swel%20Pereira%20Silva.pdf>. Acesso em: 30 jul 2022.

SOUZA, Mazé. **O QUE MUDA COM A ENTRADA EM VIGOR DO MARCO LEGAL DAS CRIPTOMOEDAS?** Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/regulamentacao-criptoativos/o-que-muda-com-a-entrada-em-vigor-do-marco-legal-das-criptomoedas-16022023>. Acesso em: 16 jun 2024.

VIEIRA, Joao P. **A HISTÓRIA DO DINHEIRO.** Disponível em: file:///C:/Users/roabo/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/mario%20furlaneto/9307616_vieira,-joao-pedro---a-historia-do-dinheiro.pdf. Acesso em 18 jul 2022.

YEUNG, Luciana. SAVASTANO, Bruno B. M. **UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS SECURITY TOKENS NO BRASIL.** Disponível em: [file:///C:/Users/roabo/Downloads/2228%20\(5\).pdf](file:///C:/Users/roabo/Downloads/2228%20(5).pdf). Acesso em: 16 jun 2024.